



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.903132/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.775 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ACEF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DA CSLL. VALORES CONFIRMADOS.

As parcelas de estimativas confirmadas com DARF devem integrar o Saldo Negativo de CSLL do período. O saldo credor ocorre quando as antecipações confirmadas superam o valor da contribuição anual devida.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS ALOCADOS.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação, de crédito de saldo negativo de CSLL, por reconhecimento parcial das estimativas, quando as parcelas não confirmadas encontram-se alocadas a outros processos de compensação.

Recurso Voluntário Procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de origem que profira nova decisão, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas

Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente. Ausente(s) o conselheiro Bianca Felicia Rothschild, o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

O presente processo trata do Despacho Decisório de fl. 46 (nº de rastreamento: 844667660), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação - Dcomp nº 04430.46448.270307.1.7.03 -2543 e não homologou as Dcomps nºs

18538.65694.101204.1.7.03-3585 e 07624.03030.291004.1.3.03-0144, nas quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$342.918,22.

O fundamento para o não reconhecimento integral do crédito foi a falta de confirmação de algumas das parcelas que compuseram o saldo negativo informado na D1PJ/2004. Mais especificamente, não teria sido confirmado o valor de R\$4.195,73 de pagamentos de estimativas, bem como o montante de R\$189.552,29 de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Assim, considerando que o valor devido da contribuição declarado na DIPJ/2004 foi de R\$68.439,13 e o valor confirmado das antecipações foi de R\$218.312,06, foi reconhecido o crédito de saldo credor da CSLL no montante de R\$149.872,93. Consequentemente, foi promovida a cobrança de parte dos débitos arrolados na compensação.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/07, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- a) Que o despacho decisório é nulo, uma vez que a autoridade fiscal não demonstrou de maneira fundamentada qual a motivação da não homologação da compensação, acarretando cerceamento do direito de defesa e afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além do princípio constitucional tributário da legalidade;
- b) Que na época em que procedeu A compensação vigorava a IN SRF no 210/2002, impossibilitando que o art. 4º da IN SRF 900/2008 seja utilizado como fundamento para a não homologação da compensação, já que a Lei tributária somente pode retroagir para beneficiar o contribuinte, na forma do art. 106 do CTN;
- c) Que o valor de R\$189.552,29 de estimativas que, segundo o Despacho Decisório, não teriam sido confirmadas foi compensado através de duas Dcomps, sendo a primeira de nº 33595.2441.270307.1.7.03-5779, no montante de R\$163.957,08, e a segunda de nº 04430.46448.270307.1.7.03-2543, analisada no presente processo, no montante de R\$25.595,21;

- d) Que, segundo a planilha que juntou A fl. 48, está demonstrada a legalidade do procedimento efetuado, eis que quando da apresentação da Dcomp era permitida a compensação no mesmo ano-calendário;
- e) Que requer a reforma do Despacho Decisório e, conseqüentemente, a homologação da compensação.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução DRJ/RJ nº 105/2010, de fls. 76/77, para que o **Seort da DRF / Franca - SP** emitisse pronunciamento sobre a Dcomp protocolizada sob o nº 33595.24441.270307.1.7.03-5779, informando no presente processo o resultado da análise ali efetuada, uma vez que grande parte do valor das estimativas do ano-calendário de 2003 que não foram confirmadas foram compensadas com saldos negativos de períodos anteriores através da mencionada Dcomp, a qual, segundo as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil — RFB (Sief — Perdcomp), de fl. 74, encontrava-se pendente de análise.

A diligência foi cumprida, tendo sido emitido o Despacho Decisório relativo à Dcomp nº33595.24441.270307.1.7.03-5779, cuja cópia foi juntada as fls. 78/84.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório de R\$ 163.957,88, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, da compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs. Por outro lado, não reconheceu crédito no montante de R\$ 29.790,94. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DA CSLL. VALORES NÃO CONFIRMADOS.

As parcelas de estimativas não confirmadas devem ser excluídas da apuração da CSLL devida do período. O saldo credor ocorre quando as antecipações confirmadas superam o valor da contribuição anual devida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que o montante de R\$ 3.079,55 foi devidamente comprovado por DARF e por isto deve ser reconhecido na composição do Saldo Negativo de CSLL do AC 2003.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de CSLL do A.C.-2003.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando o valor de R\$ 313.830,01 como saldo negativo do exercício, restando ainda em discussão o montante de R\$ 29.595,21.

A parcela ainda não homologada por ser decomposta da seguinte forma:

- a) Estimativa de abril de 2003 supostamente compensada no valor de R\$ 25.595,21;
- b) Estimativa de julho de 2003 supostamente recolhida no valor de R\$ 1.116,18; e
- c) Estimativa de dezembro de 2003 supostamente recolhida no valor de R\$ 3.079,55.

A suposta compensação no valor de R\$ 25.595,21 não foi devidamente comprovada pela Recorrente e por isto não deve ser confirmada. O mesmo ocorreu com a estimativa de julho de 2003 no valor de R\$ 1.116,18. Ademais, com relação ao suposto crédito de R\$ 1.116,18 foi confirmado que este valor foi compensado em DCOMP específica de número 28122.84292.311003.1.3.04-9325, o qual inclusive já foi homologado. Assim, se referido crédito integrar o Saldo Negativo de CSLL estaria sendo compensado em duplicidade.

Por sua vez, a estimativa de dezembro de 2003 foi devidamente recolhida no valor de R\$ 3.079,55, cujo DARF foi juntado aos autos. Ademais, não temos evidência de que este crédito já foi compensado em DCOMP específica. Assim, o referido montante deve ser reconhecido e por isto deve compor o Saldo Negativo de CSLL do AC de 2003.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o recurso voluntário para anular a decisão da DRJ, em razão do cerceamento do direito de defesa, devendo-se ser analisado especificamente o eventual reconhecimento do crédito adicional no montante de R\$ 3.079,55, sendo que após esta decisão o Saldo Negativo de CSLL do AC 2003 passaria a ser R\$ 316.909,56. Assim, as compensações com este crédito poderiam ser reconhecidas até este montante.

Diante do exposto, voto por anular a decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à turma julgadora de origem que profira nova decisão.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

